



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001864-48.2024.8.26.0638, da Comarca de Tupi Paulista, em que é apelante JOÃO BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.790

Apelação cível nº 1001864-48.2024.8.26.0638 – 1ª Vara da Comarca de Tupi Paulista

Apelante: João Barbosa

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO INDEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que declarou a inexistência de débito referente a contrato bancário, condenou o réu à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor e fixou indenização por danos morais em R\$ 1.000,00. O recorrente pleiteia a majoração da reparação por danos morais e dos honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o valor da indenização por danos morais fixado na sentença comporta majoração; e (ii) estabelecer se os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser aumentados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O desconto indevido em benefício previdenciário de natureza alimentar viola a dignidade do consumidor idoso e configura dano moral in re ipsa, prescindindo de prova específica do sofrimento experimentado.

4. A indenização por dano moral deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo adequado, no caso concreto, o arbitramento em R\$ 5.000,00, conforme precedentes da Turma Julgadora para casos análogos.

5. A majoração dos honorários advocatícios não se justifica, pois o percentual fixado na sentença se mostra suficiente para remunerar adequadamente o trabalho desenvolvido, considerando a baixa complexidade da demanda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, § 1º, 374, I, 375 e 1026, § 2º; CDC, arts. 6º, VIII, 17, 39, IV e 46.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1001739-29.2024.8.26.0073, Rel. Domingos de Siqueira

Frascino, Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0, j. 19.02.2025;
TJSP, Apelação Cível nº 1001235-67.2024.8.26.0414, Rel.
Domingos de Siqueira Frascino, Turma IV – Núcleo de
Justiça 4.0, j. 17.02.2025.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença de fls. 130/135, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Isto posto, e o mais constante dos autos, JULGO PROCEDENTE os pedidos autorais para: (i) DECLARAR a inexistência do débito descrito na inicial, referente ao contrato n.º 314280302; (ii) CONDENAR o réu a restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da parte autora, que deverá ser atualizado a partir da primeira parcela descontada e devidamente corrigido a partir de cada desconto, com juros de mora a partir da citação; (iii) CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente desde a presente data e acrescido de juros desde a citação. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Vencido, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como verba honorária advocatícia, que arbitro em 10% do valor da condenação.*”.

Sustenta o recorrente às fls. 143/149 que devem ser majorados os honorários sucumbenciais e o valor fixado a título de reparação por danos morais, para R\$20.000,00. Postula a reforma da sentença para acolher tais pedidos.

Contrarrazões às fls. 153/160, pela rejeição do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação.

No mérito, o recurso comporta parcial acolhimento.

Ausente insurgência recursal por parte da instituição financeira, resta apreciar apenas se os honorários sucumbenciais e os danos morais comportam a majoração pretendida pelo autor.

E como se sabe, o desconto indevido em verba de natureza alimentar – como ocorrido na presente hipótese –, enseja, por si só, abalo moral indenizável, não se vislumbrando nos autos elementos capazes de afastar tal presunção, até porque no presente caso sequer foi comprovada a transferência de valor para a conta do requerente, como observado na r. sentença (fl. 132).

Portanto, é mesmo devida a compensação do dano moral decorrente dos descontos indevidos.

Não se justifica, contudo, a manutenção do montante indenizatório fixado na sentença, visto que insuficiente para reparação do dano. Porém, igualmente não é a hipótese de ser acolhido o valor pretendido pelo recorrente (R\$20.000,00), pois ausentes circunstâncias de maior gravidade que pudessem justificar a fixação da quantia postulada.

Dessa forma, a indenização deve ser arbitrada em R\$5.000,00, quantia usualmente adotada por esta Turma em casos semelhantes e que se mostra adequada à extensão dos danos, além de atender ao propósito educativo-punitivo da condenação indenizatória, mas sem desviar para o enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexigibilidade dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora e determinar sua restituição simples, com correção monetária e juros de mora, mas sem condenação por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Definir se o desconto indevido realizado no benefício previdenciário da autora configura dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) O desconto indevido sobre benefício previdenciário de natureza alimentar viola a dignidade da pessoa idosa e enseja dano moral in re ipsa, independentemente de prova específica do sofrimento experimentado. (ii) A afetação direta da subsistência da autora, causada pela retirada indevida de valores de seu benefício previdenciário, causa-lhe dano que independe de demonstração

de prejuízo concreto, nos termos dos arts. 374, inciso I, e 375 do CPC. (iii) A fixação da indenização por dano moral deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando tanto o enriquecimento sem causa da vítima quanto a fixação de quantia irrisória que não cumpra a função punitiva e pedagógica da reparação. (iv) Em casos análogos, a Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 tem arbitrado o valor de R\$ 5.000,00 como adequado à compensação pelo dano moral sofrido. IV. DISPOSITIVO: Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001739-29.2024.8.26.0073; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025);

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATAÇÃO POR TELEFONE, COM VOZ ACELERADA NA PROPOSTA E INDUZIMENTO A ACEITE. PRÁTICA ABUSIVA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação interposta pela ré contra sentença que determinou o cancelamento de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, a restituição em dobro dos valores cobrados e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) verificar se houve contratação válida que justificasse os descontos no benefício previdenciário da autora; e (ii) estabelecer se a restituição deve ser realizada em dobro e se há fundamento para a indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável ao caso, nos termos do artigo 17, pois a autora, ainda que não tenha formalizado a contratação, sofreu os efeitos de uma relação de consumo. (ii) A inversão do ônus da prova, prevista nos artigos 6º, inciso VIII, do CDC, e 373, § 1º, do CPC, impõe ao fornecedor o dever de demonstrar a regularidade da contratação, dado o estado de hipossuficiência da consumidora. (iii) A gravação apresentada pela ré não comprova uma contratação válida, que é feita exclusivamente pela via telefônica, com o uso de voz acelerada, sem respeitar o dever de informação clara e adequada, configurando prática abusiva conforme o artigo 39, inciso IV, do CDC. (iv) Nos termos do artigo 46 do CDC, contratos de consumo não obrigam o consumidor se não lhe for dada oportunidade de conhecimento prévio de seu conteúdo ou se forem redigidos de forma a dificultar a compreensão, o que justifica a nulidade da contratação. (v) A restituição em dobro é devida, pois a cobrança indevida viola a boa-fé objetiva, conforme entendimento do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência nº 676.608/RS. (vi) O dano moral decorre da prática abusiva da ré, que impôs cobrança indevida à consumidora idosa por meio de abordagem inadequada, justificando a indenização fixada em R\$ 5.000,00, montante compatível com a jurisprudência da Turma Julgadora. IV. DISPOSITIVO: Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001235-67.2024.8.26.0414; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1);
Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento:
17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, não é a hipótese de majoração, visto que o patamar adotado é suficiente à remuneração do patrono do autor pelo trabalho desenvolvido, considerando a baixa complexidade da demanda.

Ante o exposto, ***dou parcial provimento*** ao recurso para majorar a reparação por danos morais para R\$5.000,00.

Considerando que a sucumbência recaiu de maneira integral sobre o réu, não é o caso de majoração dos honorários em razão de recurso interposto pelo autor.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA